Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001439-41.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Nilson Pinheiro de Jesus

Requerido: ERLY PAIVA VAZ SUERZUT

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem duas versões a propósito de como os fatos trazidos à colação teriam acontecido.

De um lado, sustenta o autor que trafegava atrás do automóvel da ré pela Av. Trabalhador Sancarlense, quando o condutor do mesmo ingressou em uma via de acesso para a Av. São Carlos, mas ato contínuo, arrependendose, retomou a trajetória de origem; acrescentou que nesse momento tal condutou atingiu o seu automóvel, que já o estava ultrapassando.

De outro, a ré negou a manobra descrita a fl. 01, deixando claro que o autor ultrapassou seu veículo e então de maneira imprudente, com o fito de acessar a via para ingressar na Av. São Carlos, cruzou sua frente, provocando o embate.

Como se vê, cada parte imputa à outra a responsabilidade pela colisão em apreço por manobras que em tese caracterizariam essa culpa.

Todavia, não foram amealhados elementos consistentes para saber como realmente a quem assistiria razão.

Cada parte elaborou um Boletim de Ocorrência, relatando unilateralmente o episódio.

Foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 24), mas se mantiveram silentes (fl. 31), evidenciando seu desinteresse nesse sentido.

Inexistem outras provas materiais que pudessem definir o que na verdade se deu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido inicial e do contraposto formulado pela ré.

Isso porque não é possível extrair do quanto foi coligido lastro minimamente sólido para definir a dinâmica do acidente e, em consequência, se a responsabilidade pelo mesmo seria da ré, do autor ou mesmo de ambos.

Preferível nesse contexto o afastamento das duas postulações formuladas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA